



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375840-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ANTONIO CARLOS DA SILVA, é agravado MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375840-69.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. MARTA BRANDÃO PISTELLI

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

AGRAVADA: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (MASSA FALIDA)

INTERESSADA: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto n.º 17744

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Improcedência. Reconhecimento de decadência. Inconformismo. Impossibilidade de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação antes de transcorrido o prazo de 3 anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. Instauração de incidente de habilitação de crédito depois de transcorrido o prazo de 3 anos da vigência da nova lei. Decadência operada. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 103/105, que, nos autos do incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado no curso da FALÊNCIA de **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, julgou improcedente a habilitação, por conta do reconhecimento da decadência dos créditos derivados de relação de trabalho.

Irresignado com a r. decisão, o habilitante recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que a administradora judicial reconheceu o seu direito de crédito ao habilitar montante em seu favor, mas seus cálculos não estavam adequados, o que ensejou a propositura de reclamação trabalhista para retificação do valor devido a título de verbas rescisórias. Alega que a habilitação de crédito feita pela administradora equivaleria à reserva de crédito, de modo que não haveria se falar em decadência. Assevera que o erro nos cálculos da administradora judicial que justificou a necessidade de ajuizamento da reclamação trabalhista, culminando na condenação da massa falida e expedição de certidão de crédito.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total do recurso para que seja afastado o reconhecimento da decadência.

O agravo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 17/23).

A D. Procuradoria Geral de justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 29/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. O dispositivo que fundamentou a decisão agravada prevê que:

Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A disposição está em consonância com o modelo de *fresh start*, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.

Ocorre que, em situações como a presente, em que o decreto de falência se deu antes da vigência da lei que introduziu o prazo decadencial, há que se perquirir sobre a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência.

Com efeito, como o decreto de falência da agravada ocorreu no ano de 2016, não é possível aplicar o prazo decadencial trienal da data do decreto de falência, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, ao passo que antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.

Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.

3. De outro lado, não se deve restringir a aplicabilidade do dispositivo somente às falências decretadas após a vigência da Lei n.º 14.112/2020 (23 de janeiro de 2021).

Com efeito, seu artigo 5º previu expressamente a aplicação imediata aos processos pendentes, fazendo exceção tão somente aos temas dispostos no §1º, cuja incidência somente se daria nos processos em que o decreto de falência fosse posterior à vigência da lei.

Não houve previsão, dentre tais matérias, do prazo decadencial constante do artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, razão pela qual sua aplicação é imediata, utilizando-se como termo inicial a data da vigência da lei que o instituiu, sob pena de afronta à segurança jurídica (23 de janeiro de 2021).

4. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*"Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência. E, no caso concreto, a sentença é anterior. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. "Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, **a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal.**" Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento."*¹

*"Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O prazo previsto no***

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2206291-95.2023.8.26.0000; Relator (a): CESAR CIAMPOLINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. *Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.*"²

5. Deste modo, conclui-se que a decadência do direito de ajuizar habilitações retardatárias de créditos constituídos antes da vigência da Lei n.º 14.112/20 deve ser reconhecida somente para incidentes instaurados depois de 23/01/2024.

Na hipótese dos autos, embora o ajuizamento da reclamação trabalhista, o trânsito em julgado e a expedição de certidão de crédito tenham ocorrido entre 2023 e 2024, o credor deveria ter providenciado pelo menos a reserva de crédito dentro do prazo de 3 anos da vigência da Lei n.º 14.112/20. Diferentemente do alegado pelo agravante, a habilitação de crédito feita pela administradora judicial não supre a necessidade de pedido de reserva de crédito, prevista no art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/05. O fato de a administradora judicial anotar um crédito em seu favor (ainda que menor que o devido) não afasta a necessidade de impugnação ou reserva de crédito.

Conquanto o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e, conseqüentemente, a expedição da certidão de crédito trabalhista tenham ocorrido em data posterior ao início da vigência da Lei n.º 14.112/20, a parte interessada deveria providenciar pelo menos a reserva de crédito perante o juízo falimentar dentro do prazo decadencial de 3 anos (23/1/2024).

Portanto, como o credor deixou de habilitar ou pedir a reserva de crédito dentro do prazo decadencial do artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/05, contado o prazo a partir do início da vigência da Lei n.º 14.112/20, restou operada a decadência de seu direito.

6. Feitas essas considerações, impõe-

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2328965-75.2023.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a manutenção da r. decisão, a fim de reconhecer a decadência do direito de habilitar seus créditos no curso do processo falimentar.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR